



MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÕES



LICITAÇÃO FECHADA PRESENCIAL Nº 01/2021

AVISO 06


Vimos divulgar, em anexo a este Aviso 06, a apresentação das contrarrazões enviada em 05/07/2021 pelo escritório Dias Carneiro Advogados.

Atenciosamente,

Comissão de Licitação

ENC: Dias Carneiro - Contrarrazões FINEP-03072021-v2**De :** Antonio Amendola <ACA@diascarneiro.com.br>

Seg, 05 de Jul de 2021 18:50

Assunto : ENC: Dias Carneiro - Contrarrazões FINEP-03072021-v2 2 anexos**Para :** comissao01@finep.gov.br**Cc :** Pedro Nogueira Rebouças <pnr@diascarneiro.com.br>

Prezados, boa noite.

Espero que estejam bem.

Em observância ao Item 14.1.2. do Edital e ao "Aviso 05", queiram, por gentileza, encontrar no documento anexo as Contrarrazões do escritório Dias Carneiro Advogados ao Recurso interposto pelo escritório Queiroz Cavalcanti Advocacia, divulgado no site da FINEP em 30.06.2021 por meio do referido Aviso 05.

Ficamos à disposição.

Atenciosamente,

Antonio Amendola
Sócio / Partner
T +55 11 3087 2127
diascarneiro.com.br

DIAS CARNEIRO
ADVOGADOS 

Esta mensagem dirige-se exclusivamente ao seu destinatário e pode conter informação CONFIDENCIAL protegida por segredo profissional ou cuja divulgação seja proibida em virtude da legislação vigente. Se você recebeu esta mensagem por engano, favor comunicar-nos imediatamente por esta mesma via ou por telefone (+55 11 3087 2100) e, em seguida, por favor proceda a sua destruição. Observe que o correio eletrônico via Internet não assegura a confidencialidade das mensagens transmitidas, nem a correta recepção destas. Se o destinatário desta mensagem não permite a utilização do correio eletrônico via Internet, favor informar-nos imediatamente.

This message is intended exclusively for its addressee and may contain CONFIDENTIAL information protected by professional privilege or whose disclosure is prohibited by law. If this message has been received in error, please notify us immediately via e-mail or by telephone (+55 11 3087 2100) and please delete it. Please note that Internet e-mail neither guarantees the confidentiality nor the proper receipt of the messages sent. If the addressee of this message does not consent to the use of Internet e-mail, please inform us immediately.

DIAS CARNEIRO
ADVOGADOS  **image002.jpg**
19 KB

 **Dias Carneiro - Contrarrazões FINEP.pdf**
264 KB



ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS (FINEP)

Ref.: Licitação Fechada Presencial nº 1/2021 (“Licitação”)

DIAS CARNEIRO ADVOGADOS (“Dias Carneiro”), sociedade de advogados devidamente constituída nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos advogados do Brasil (OAB) e de suas Resoluções, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo (OAB/SP) sob o nº 6.995, em 20 de agosto de 2002, e inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.265.763/0001-88, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1.079, 5º andar, Bela Vista, CEP 01311-200, por meio dos seus procuradores abaixo assinados, tendo em vista o recurso interposto pelo escritório Queiroz Cavalcanti Advocacia (“**Recorrente**”) e noticiado no “Aviso 05” publicado no sítio eletrônico da FINEP no dia 30.06.2021, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação de contrarrazões ao Recurso apresentado ao resultado é de 5 (cinco) dias úteis, de acordo com o item "14.1.2" do Edital, tem-se que as presentes Contrarrazões são tempestivas, porquanto apresentadas antes das 23h59 min do dia 07.07.2021.

II. DA NÃO QUALIFICAÇÃO COMO MAGISTÉRIO DAS ATIVIDADES DO ILMO. ADVOGADO SÉRGIO UCHÔA FILHO. QUESTÃO TECNOLÓGICA NÃO SUPERÁVEL NESTA FASE SOB PENA DE QUEBRAR TRATAMENTO ISONÔMICO.

II.1. DO NÃO EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO PELO ADVOGADO

Ao contrário do que entende o Recorrente, o magistério é um conceito jurídico que não comporta alargamentos, especialmente tratando-se de licitação promovida por autarquia federal, que exige aplicação da legislação federal.

A Lei n. 5.539/68, que altera o Estatuto do Magistério Superior (Lei nº 4.881-A/65), define, em seu artigo 3º, magistério como uma carreira que abrange as seguintes classes: professor titular, professor adjunto, e professor assistente. Para pronta referência, transcreve-se, abaixo, o referido dispositivo legal:

"Art. 3º Os cargos e funções da carreira do magistério abrangem as seguintes classes: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 465, de 11.02.1969)

I - professor titular; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 465, de 11.02.1969)

II - professor adjunto; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 465, de 11.02.1969)

III - professor assistente. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 465, de 11.02.1969)

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO."

A figura do professor auxiliar no Magistério Superior, ainda, é tratada no Decreto nº 94.664/1987, transcrito abaixo para referência:



Art. 6º A carreira de Magistério Superior compreende as seguintes classes:

I - Professor Titular;

II - Professor Adjunto;

III - Professor Assistente;

IV - Professor Auxiliar.

Parágrafo único. Cada classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível.

Sob a luz dos dispositivos acima transcritos, fácil é verificar que o Ilmo. Advogado Sérgio Papini de Mendonça Uchôa Filho não exerce o magistério, e não tem cargo ou título de professor titular, professor adjunto, professor assistente ou professor auxiliar. Sua atividade junto a universidade não é juridicamente qualificada como magistério, de modo que a alegação do Recorrente é improcedente.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), nesse sentido, já corroborou o entendimento do que, para exercer o cargo de magistério no Ensino Superior, é necessário observar aos cargos e classificações existentes na legislação específica, conforme se observa abaixo:

"O Decreto 94.664/87, que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, na parte que trata do Magistério Superior, dispõe o seguinte: Art. 6º A carreira de Magistério Superior compreende as seguintes classes: I - Professor Titular; II - Professor Adjunto; III - Professor Assistente; IV - Professor Auxiliar. Parágrafo único. Cada classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível" (STJ, Recurso Especial nº 668.741/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 07/05/2007).

Ademais, nos termos do artigo 16 da citada Lei n. 5.539/68, o docente que exerce o magistério de nível superior está sujeito a dois regimes, quais sejam: **(i)** de dedicação exclusiva; ou **(ii)** em função do número de horas semanais.

Considerando-se as Declarações apresentadas pelo Recorrente, é evidente que, pela carga horária e regime não exclusivo, o Ilmo. Advogado Sérgio Papini de Mendonça Uchôa Filho não exerce o magistério.

Acertou, portanto, a FINEP em sua decisão.

É de se destacar ainda que as Declarações apresentadas pelo Recorrente em seu recurso, em sua grande maioria, são relativas a cursos em área não abrangida pelo edital. Com efeito, tratam-se de cursos em MBA em Finanças Corporativas, Auditoria e Controladoria; e MBA em Gestão de Tributos e Planejamento Tributário.

Muito embora envolvam o tema tributário, o enfoque de tais cursos não é jurídico, mas sim administrativo, de gestão, voltado a uma grande gama de profissionais como administradores, contadores, auditores, consultores e mesmo advogados que pretendem expandir seus conhecimentos em áreas não jurídicas.

Basta visitar o sítio eletrônico da Universidade Tiradentes para confirmar a conclusão acima; não se trata de curso jurídico, não envolvendo direito tributário, de mercado de capitais ou societário.

Com efeito, como se pode extrair de visita à página <https://www.unit.br/se/financas-corporativas-auditoria-e-controladoria>, acessada no dia 02.07.2021, o programa MBA em Finanças Corporativas, Auditoria e Controladoria é destinado a "*profissionais que precisam estar atualizados na área de finanças, controladoria e auditoria, e que necessitam ter um curso que forneça (sic) conteúdo prático para o mercado*", e que constitui "*especialização ideal para quem deseja potencializar as práticas da gestão financeira, atendendo às especificidades profissionais, voltadas para o campo conceitual e prático*".

O mesmo se verifica com relação ao MBA em Gestão de Tributos e Planejamento Tributário que foca a análise tributária "*sob o viés da Gestão de*

Tributos e do Planejamento Tributário" (<https://www.unit.br/al/gestao-de-tributos-e-planejamento-tributario>, acessada no dia 02.07.2021).

Em outras palavras, muito embora possa envolver a temática fiscal, o conteúdo e o objetivo dos cursos não é Direito Tributário, não é advocacia tributária, regida pela Lei n. 8.906/94, de tal sorte que, também por envolver área fora do objeto da licitação, a atividade do Ilmo. Advogado Sérgio Papini de Mendonça Uchôa Filho não pode ser admitida como magistério para fins do presente certame, de tal maneira que o recurso interposto deve ser improvido também por este motivo.

II.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS DOCUMENTOS DO RECORRENTE E DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO TRATAMENTO ISONÔMICO DOS LICITANTES

Publicado no dia 08.01.2021, no Diário Oficial da União ("DOU") e no site da FINEP, o Edital da Licitação estabeleceu a forma e o prazo para a apresentação dos documentos de Habilitação, das Propostas Técnica e de Preços pelos Licitantes durante a Sessão Pública realizada no dia 17.03.2021:

"6.1. O Licitante deverá encaminhar os Documentos de Proposta de Técnica e Preço e de Habilitação, durante a realização da sessão pública e quando solicitado pela Comissão de Licitação, em formato PDF.

(...)

6.2.2. O compartilhamento dos links será feito através de ferramenta de chat da videoconferência da sessão pública, de forma que todos os Licitantes, da mesma forma que a Comissão de Licitação, possam ter acesso ao conteúdo que será avaliado pela Finep.

(...)

6.5.1. Depois de ultrapassado o horário para recebimento dos links/e-mail, nenhum outro será recebido, tampouco serão permitidos quaisquer adendos ou esclarecimentos relativos à documentação ou proposta apresentada".

(grifos da Recorrida)

Justamente para otimizar os trabalhos e evitar problemas de envio da documentação durante a Sessão Pública, orientação foi dada por meio do "Aviso 01", publicado no dia 11.03.2021 no site da FINEP, no seguinte sentido: "2) **Façam previamente** à data da sessão pública o upload de seus arquivos relativos à proposta técnica e documentos de habilitação e **já tenham prontos** os links para download no dia da sessão (item 6.2 do edital). Atentar para eventuais prazos de expiração desses links a depender da ferramenta utilizada" (grifos da Recorrida).

Entretanto, muito embora não tenham faltado orientações/avisos por parte desta Ilma. Comissão de Licitação da FINEP, o Recorrente, já no dia da Sessão Pública que iniciou esta Licitação, experimentou problemas técnicos durante a Sessão, ao apresentar arquivos cujo upload/download não podia ser processado, uma vez que tais arquivos estavam corrompidos, atrasando a duração da reunião, o que se comprova por meio do Ata da Sessão Pública do dia 17.03.2021.

Dito isso, após a realização da referida Sessão Pública, em análise dos documentos apresentados pelo Recorrente, esta Ilma. Comissão de Licitação constatou a (nova) impossibilidade de acesso a alguns dos documentos do Recorrente, pontuando, em sua avaliação, "2 declarações de exercício de magistério, sendo que **uma é de 20 horas e o arquivo da outra não está acessível (0 ponto)**".

Com todo respeito, não se pode admitir a frágil alegação feita pelo Recorrente em sua peça recursal, ao afirmar que "*deveria a Comissão de Licitação da Finep ter possibilitado ao aqui Recorrente a entrega dos documentos de forma a **possibilitar o acesso à Comissão**, dado que toda a documentação foi efetivamente entregue tempestivamente, sendo **o impedimento de visualização apontado pela Empresa apenas um problema de ordem técnica, facilmente sanável caso se estivesse contatado o aqui licitante, de forma semelhante ao ocorrido na Sessão Pública do dia 17/03/2021***" (grifos da Recorrida).

Com efeito, ao contrário do que defende o Recorrente, deve ser aplicado, isso sim, o supracitado item "6.5.1" do Edital, que determina que "**Depois de**

ultrapassado o horário para recebimento dos links/e-mail, nenhum outro será recebido, tampouco serão permitidos quaisquer adendos ou esclarecimentos relativos à documentação ou proposta apresentada".

Ora, já tendo experimentado problemas técnicos durante a Sessão do dia 17.03.2021 da presente Licitação, exatamente relativos à downloads e arquivos corrompidos, deveria o Recorrente ter tomado todas as precauções e diligências necessárias para evitar novo problema técnico, o que não ocorreu. Faz parte da licitação a etapa de preparação da documentação e seu teste no ambiente virtual.

Dessa maneira, e conforme o previsto no item 6.5.1 do Edital, que não admite posteriores adendos relativos à documentação apresentada, o erro praticado pelo Recorrente revela-se irreversível, e, caso seja admitida nova correção, estar-se-ia conferindo tratamento diferenciado ao Recorrente, em detrimento de todos os demais Licitantes, que, cuidadosamente, se atentaram às regras do Edital e orientações desta Ilma. Comissão de Licitação.

Sem dúvida, caso fosse conferida a almejada possibilidade de adendo à documentação pelo Recorrente, o que se admite em atenção ao princípio da eventualidade, estar-se-ia diante de flagrante desrespeito ao tratamento isonômico que deveria ser aplicado a todos os Licitantes, conforme determina o item 10.8 do Edital, ao estabelecer que "*Efetuada o julgamento das propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daquelas que: (...) V - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os Licitantes*" (grifos da Recorrida).

São por esses motivos, além dos já expostos no subtópico anterior, que a documentação relativa ao suposto magistério exercido pelo Ilmo. Advogado Sérgio Papini de Mendonça Uchoa Filho deve ser sumariamente desconsiderada e, nesta parte, o recurso do Recorrente deve ser desprovido.

III. DA NÃO QUALIFICAÇÃO DO MBA DE TITULARIDADE DA ILMA. ADVOGADA CAMILA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA PARA A LICITAÇÃO

Como bem ponderou o Recorrente em suas razões recursais, conforme consta no item "1. DO OBJETO", da Licitação, o procedimento licitatório objetiva a contratação de serviço de **advocacia** especializada nas áreas societária, tributária e de mercado de capitais, o que é novamente reforçado no item "1.1., do Anexo I.1 – DA EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA DESIGNADA", ao prever que "experiência da equipe técnica a ser demonstrada se refere à atuação nas áreas societária, tributária e de mercado de capitais".

Ocorre que o diploma de "Especialização (MBA) em Gestão Financeira: Controladoria e Auditoria da FGV", de titularidade da Ilma. Advogada Camila de Albuquerque Oliveira, com todo o respeito, foge ao objeto da presente Licitação, uma vez que a área abrangida por tal curso é de Administração (Gestão Financeira), e não **Direito**, como o próprio nome da especialização confirma.

Nesse sentido, os cursos designados como MBA (cuja sigla em inglês significa "*Master Business Administration*"), como o próprio nome sugere, se tratam de cursos de especialização em nível de pós-graduação, porém, na área de **administração**¹, e não Direito.

Sobre a disciplina de "*Planejamento Tributário*" apresentada na grade curricular trazida no recurso apresentado pelo Recorrente, vale destacar que trata-se de uma, dentre várias outras, disciplinas incluídas no MBA, que abrangem em sua maioria, disciplinas com foco em **Administração de empresas**, envolvendo matérias de **Finanças e Contabilidade**, e não **Direito**, como, por exemplo, "*Gestão de Risco e Crédito*", "*Gestão de Capital de Giro*", "*Jogo de Negócios*" e "*Auditoria das Demonstrações Financeiras*", de forma que a disciplina com foco tributário

¹ De acordo com as orientações disponíveis no próprio portal do Ministério da Educação (MEC - <http://portal.mec.gov.br/pos-graduacao/pos-lato-sensu>), "3 - Os cursos designados como MBA - Master Business Administration ou equivalentes **nada mais são do que cursos de especialização em nível de pós-graduação na área de administração**".

mencionada não desnatura o foco e a matéria da especialização, que é de Administração e Gestão Financeira.

Nesse passo, forçoso é reconhecer que o diploma apresentado pelo Recorrente de MBA da Ilma. Advogada Camila Albuquerque não pode ser admitido para fins desta Licitação, uma vez que está fora do âmbito do objeto previsto no item "1" do Edital, que novamente é reforçado no item 1.1 do Anexo I.1 do documento, que abrange serviços de **advocacia** especializados nas áreas societária, tributária e de mercado de capitais.

Portanto, muito embora o MBA cursado pela Ilma. Advogada Camila Albuquerque possa envolver disciplina que envolva a temática fiscal, o conteúdo, objetivo e natureza do curso não é Direito Tributário, nem advocacia tributária, mas sim Administração, área fora do objeto da licitação, de tal sorte que o recurso interposto deve ser improvido também neste aspecto.

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DE PREÇOS OFERTADA PELA NOLASCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Em sua peça recursal, o Recorrente alega, novamente sem fundamento no Edital, que a Proposta de Preços apresentada pelo escritório Nolasco Sociedade de Advogados ("Nolasco") deveria ser desconsiderada para fins da apuração da Nota Comercial (que impactaria na Nota Comercial de todos os licitantes) por "*apresentar preço manifestadamente inexequível*".

Em que pese os esforços do Recorrente ao tentar buscar a desconsideração da Proposta de Preços apresentada pelo Nolasco, não há previsão no Edital no sentido de que, para fins de **apuração da Nota Comercial**, se exigirá a exequibilidade da proposta de preços do Licitante.

Ao contrário, o Edital prevê que, "*Caso, por força da **negociação**, o preço ofertado pelo Licitante **mais bem colocado tiver indícios de inexequibilidade, na forma do 10.11.7, a Finep adotará o procedimento previsto no item 10.11***

e seus subitens." (grifos da Recorrida) Isto é, o teste de exequibilidade é feito com o Licitante mais bem colocado no certame, após a negociação de preços com a Finep, para fins de verificar a capacidade de regular cumprimento do contrato sob a luz dos princípios administrativos.

Nesse sentido, tais dispositivos devem ser interpretados sob a ótica da exequibilidade do contrato a ser assinado com o **Licitante** que for **vencedor**, que deverá apresentar proposta de preços compatível com o exercício de seus deveres contratuais (para fins de efetividade do contrato), em observância ao cumprimento da **finalidade** do contrato administrativo.

Conforme destacado, o próprio Edital prevê o teste de exequibilidade deve ser feito **apenas e exclusivamente** nos casos em que o preço ofertado pelo Licitante mais bem colocado apresentar indícios de inexecução, **mas não antes**. O que o Recorrente pretende, para tentar se beneficiar de forma indevida, é alegar ignorância e inverter a ordem das etapas da presente licitação, o que é inadmissível.

Na Sessão Pública realizada no dia 17.03.2021, da qual o Recorrente participou, esta Ilma. Comissão, acertadamente, verificou o cumprimento das exigências do Edital ao expressamente aceitar a Proposta de Preços apresentada pelo escritório Nolasco, que a submeteu tempestivamente e sem descumprimento às Exigências do Edital. Naquela oportunidade, nenhum licitante, nem o Recorrente impugnou a proposta apresentada pelo escritório Nolasco, tendo-a, pelo contrário, aceito e, por consequência, a fase de envio e aceitação de propostas de preços foi, como registrado na Ata, encerrada pela Finep.

O que se verifica é que, ao formular a alegação sob comento, o Recorrente, na verdade, impugna o edital, defendendo que a exequibilidade das propostas comerciais deveria ser verificada antes da sua aceitação para fixação da nota comercial. Todavia, nos termos do artigo 41 da Lei n. 8.666/93, tal impugnação deve ser apresentada em prazo específico, claramente desrespeitado pelo Recorrente, sendo a alegação do Recorrente ora respondida, além de improcedente, formulada fora do prazo.

Ao contrário do que defende o Recorrente, a Proposta de Preços apresentada pela Nolasco produziu efeitos jurídicos², e sua desconsideração, especialmente para fins de atribuição da Nota Comercial, implica na sua desconsideração indevida para fins de fixação da nota de **todos os Licitantes**, de **forma indiscriminada e ilegal**.

Nesse sentido, a apresentação de proposta comercial deve implicar plena aceitação por parte da licitante de todas as condições estabelecidas no edital, não sendo permitido, inclusive, eventual alegação de ignorância quanto aos requisitos econômico-financeiros necessários à execução do contrato administrativo. Ora, devidamente informado e ciente do edital, quisesse efetivamente a desconsideração da proposta do escritório Nolasco para fins de determinação da Nota Comercial, deveria o Recorrente ter levantado essa questão anteriormente, tendo impugnado o edital, como acima exposto.

É nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais pátrios, como o precedente abaixo ilustra:

"(...) 3. O propósito do edital é evitar o comprometimento dos funcionários da recorrida com as obras e os serviços licitados, para viabilizar o desempenho satisfatório das atividades inerentes ao contrato de trabalho. 4. Por fim, "a apresentação da proposta implicará na plena aceitação, por parte da licitante, de todas as condições estabelecidas" no edital de abertura e respectivos anexos (cláusula 6.6). Esta disposição impossibilita a alegação de ignorância dos requisitos técnicos e econômico-financeiros necessários à execução do contrato administrativo. 5. Agravo instrumento improvido." (TRF/3, Agravo de Instrumento nº 0012138-38.2004.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Fábio Pietro, j. em 31.08.2005).

² Código Civil. Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

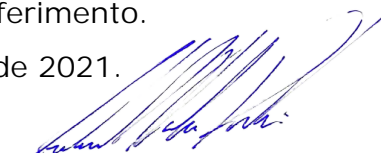
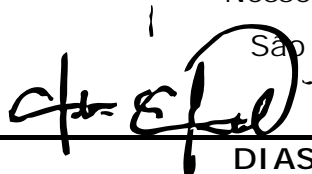
Logo, também neste ponto, o recurso interposto deve ser desprovido, devendo-se manter a nota comercial já atribuída a todos os Licitantes que regularmente participaram do certame, cumpriram as exigências do Edital e apresentaram suas Propostas de Preços regularmente aceitas por esta Ilma. Comissão de Licitação.

V. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, pleiteia-se que seja o Recurso apresentado pelo escritório Queiroz Cavalcanti Advocacia **desprovido** em sua integralidade, mantendo-se, conseqüentemente, a Melhor Nota Final da Licitação ao escritório, Dias Carneiro Advogados, que pontualmente cumpriu com todas as exigências do Edital.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 5 de julho de 2021.



DIAS CARNEIRO ADVOGADOS

Nome: Antonio Carlos de Almeida Amendola

Cargo: Sócio Administrador

CPF: 151.874.718-30

RG: 23.665.686-7 SSPSP

Nome: André de Melo Ribeiro

Cargo: Sócio Administrador

CPF: 295.729.268-88

RG: 33.717.976-1 SSPSP